REPÚBLICA PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 245

Senhores Deputados. — É uma velha aspiração do povo de S. Miguel, Ponta Delgada, a construção duma linha férrea, que, ligando a capital do distrito com a Vila da Ribeira Grande, estabelecesse um ramal ao Vale das Furnas, incontestávelmente uma deliciosa estação de verão e atração ao turismo, servida por modelares termas públicas e particulares.

Desde a instituição da Junta Geral de Ponta Delgada, em 1895, que ela pensa em levar a efeito o seu caminho de ferro, e para êsse fim solicitou e obteve a lei de 26 de Julho de 1899 e bases anexas, pela qual ficou autorizada a contratar a exploração do mesmo caminho de ferro.

Várias dificuldades surgiram, e, se bem que a lei concedesse a garantia do juro de 5 por cento, o certo é que não houve concorrentes.

Em 1901, modificado o projecto primitivo, a mesma Junta obteve a lei de 4 de Junho dêsse ano e respetivas bases, na qual desaparecia a cláusula da garantia de juro, e, tendo-se feito dois contratos provisórios, êles caducaram em virtude dos concessionários não terem feito o depósito legal. E porque são instantes as reclamações dos povos da região, a Junta Geral, tendo reconhecido que, para tornar viável a justa aspiração, novamente devia reclamar autorização para a construção do seu caminho de ferro, com outras bases e com a cláusula da garantia de juro reputada indispensável, vem apresentar ao Congresso da República o novo projecto de lei cuja apreciação nos mereceu o maior cuidado.

Assim, tendo-o estudado devidamente, e porque se trata dum importante elemento de riqueza da ilha e porque estão salvaguardados os interêsses da Junta e os do Estado, visto como se introduzem novas cláusulas que julgamos corresponder às necessidades locais, e ao Govêrno fica reservada a aprovação do contrato provisório, somos de parecer que o referido projecto de lei deve merecer a vossa aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de Maio de 1913.

Jacinto Nunes.
Matos Cid.
Barbosa de Magalhães.
Francisco José Pereira.
Pires de Campos.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Projecto de lei n.º 223-F

Senhores: — O presente projecto de lei, que a Junta Geral do Distrito de Ponta Delgada tem a honra de submeter à apreciação e aprovação do Congresso Nacional, encerra uma velha aspiração do povo de S. Miguel, representando presentemente uma urgente necessidade, não só para o desenvolvimento económico da ilha, mas para completa canalização e fixação da corrente de turismo, que há muito se desenha em nosso favor.

Desde 1897 que na Ilha de S. Miguel se pensa com todo o entusiasmo na construção e exploração dum caminho de ferro, que ligue a capital do distrito com a Vila da Ribeira Grande, cuja população é superior a algumas cidades do Continente, estabelecendo-se ao mesmo tempo um ramal de Ponta Delgada ao Vale das Furnas, a nossa primeira estação de verão e de atracção de turismo, região geysiriana das mais notáveis do globo, servida por excelentes estebelecimentos balneo termais públicos e particulares.

Instituída em 1895, a Junta Geral não se poupou a esforços para dotar a Ilha de S. Miguel com êsse grande melhoramento do caminho de ferro. Assim, fortalecida e animada pela opinião pública, iniciou em 1898 os estudos para a construção duma linha férrea em leito próprio, de tracção a vapor e solicitou e obteve dos Poderes do Estado a promulgação da lei de 26 de Julho de 1899 e bases anexas pela qual ficou a Junta autorizada a contratar a exploração do mesmo caminho de ferro. Circunstâncias diversas se opuseram à realização dêste grande *desideratum*, não tendo havido concorrente à construção da linha, comquanto o anuncio do concurso fôsse espalhado nas praças estrangeiras e em Lisboa, e a citada lei concedesse uma garantia de juro de 5 por cento sôbre o capital empregado.

Mais tarde, em 1901, levantada novamente a questão, pensou-se que o caminho de ferro podia ser eléctrico, assente em leito próprio e nas estradas nacionais, sem prejuízo do trânsito público, solicitando-se a promulgação da lei de 4 de Junho de 1901 e bases anexas, que autorizou a Junta Geral a proceder conforme a nova orientação.

Baseados nessa lei, da qual desapareceu a cláusula da

garantia de juro, firmaram-se dois contratos provisórios, o primeiro com o engenheiro Kopke e o segundo com Mr. Croisé d'Ancourt, tendo caducado ambos, porque os concessionários não satisfizeram ao depósito de 10:000$000 réis, dentro do prazo legal.

Estudos posteriores, a longa experiência de tentativas infrutíferas vieram demonstrar que sem a faculdade de acordar uma garantia de juro a uma empresa concessionária, nunca se realizará tam justa aspiração, e por isso se introduziu no actual projecto de lei essa cláusula, reputada indispensável. Limitada essa garantia e convencida de que não será excessivo o dispêndio, a Junta Geral compreende que não pode ser adiado por mais tempo o importante melhoramento do caminho de ferro, reclamado para o desenvolvimento da economia da ilha e pelo turismo, que, atraído pelas nossas belezas naturais, só exige para se fixar rápidos meios de transporte e confortáveis hotéis.

No projecto de lei agora submetido à vossa apreciação pretende a Junta armar-se dos elementos necessários para definitivamente resolver esta questão, ao mesmo tempo que se salvaguardam os interêsses da Junta e do Estado, uma vez que fica ao Govêrno a aprovação do contrato provisório.

Aproveitando disposições das leis de 1899 e 1901, introduzindo novas cláusulas que correspondem a necessidades posteriores, o presente projecto de lei, sem trazer quaisquer encargos para o Tesouro, concede à Junta Geral a amplitude suficiente para explorar em *régie* os serviços de caminho de ferro ou para conceder a uma empresa a sua exploração, cabendo ao Govêrno em última instância a aprovação do projecto ou contrato, sem o que ficará nulo e não se tornará executivo.

Tal é o projecto de lei, que confiada no patriotismo do Congresso Nacional, a Junta Geral do Distrito de Ponta Delgada submete à apreciação da Câmara dos Deputados.

Lisboa, 22 de Maio de 1913.

José do Vale de Matos Cid.

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º É autorizada a Junta Geral do distrito de Ponta Delgada a construir e explorar por conta própria, ou a conceder a uma empresa, mediante concurso, a construção e exploração dum caminho de ferro de tracção eléctrica, ou a vapor, entre a cidade de Ponta Delgada, por Lagoa, e Vila Franca do Campo ao Vale das Furnas, e entre a mesma cidade e a vila da Ribeira Grande, servindo directamente o maior número de povoados.

§ único. A via será estabelecida em leito próprio ou nas estradas nacionais e municipais, sem prejuízo do trânsito público, em harmonia com os projectos aprovados.

Art. 2.º Realizando-se a concessão prevista no artigo anterior, poderá a Junta Geral garantir à empresa até 4,5 por cento de juro do capital empregado, garantia que em caso algum poderá exceder 48:000 escudos insulanos.

Art. 3.º A Junta Geral, na elaboração do contrato que tenha de realizar para a concessão, adoptará as bases anexas às leis de 26 de Julho de 1899 e 4 de Junho de 1901, no que tenham de adaptáveis ao contrato a efectuar, e introduzirá no mesmo todas as cláusulas e condições que sejam de natureza a garantir os interêsses da Junta e do Estado, não podendo o contrato definitivo ser assinado sem que o provisório tenha sido aprovado pelo Govêrno.

Art. 4.º Quando, nos termos do artigo 2.º, a Junta Geral tenha de garantir à empresa concessionária o juro do capital empregado, fica autorizada a cobrar o imposto de $^1/_2$ centavo insulano por cada ananás exportado do distrito, durante o tempo que êste imposto fôr necessário para complemento da garantia de juro.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

58—Imprensa Nacional—1912-191